



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 10.001/2022-IN

A Secretaria Municipal de Saúde vem abrir processo de Inexigibilidade de Licitação para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS ESPECIAIS COM MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA DO EQUIPAMENTO SOMATOM GO NOW (TOMOGRÁFO) DA MARCA SIEMENS, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE.**

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente inexigibilidade de licitação tem como fundamento o art. 25, inciso I, e o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores, bem como o disposto em todo o processo de Inexigibilidade de Licitação nº 10.001/2022-IN.

As contratações da administração pública obedecem aos ditames da lei, que dispõe a obrigatoriedade de um procedimento licitatório nas modalidades elencadas no art. 22, da Lei nº 8666/93. O legislador no intuito de dar maior segurança ao dinheiro público, limitou o administrador para que este contratasse apenas diante de propostas mais vantajosas para a administração pública, mas é claro que há situações que exige uma contratação direta, que se encontra como uma exceção à regra. Por essa razão, só serão permitidas em circunstâncias que caracterizam verdadeiramente uma situação de excepcionalidade, hipótese inconfundivelmente anormal.

Analisando os autos desse procedimento observou-se que a situação que se afigura está amparada no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Destarte, tratando-se de serviços prestado por fornecedor exclusivo, a inviabilidade de competição permitirá a contratação direta por inexigibilidade, tendo por fundamento o caput do art. 25 da Lei de Licitações. Nesse sentido, é a orientação do Tribunal de Contas da União:

“É lícita a contratação de serviços com fulcro no art. 25, caput, sempre que comprovada a inviabilidade de competição. Ressalte-se que, na hipótese de contratação de serviços, o fundamento legal deverá ser o caput, posto que o inciso I trata apenas de compras. É mister, ainda, a comprovação da exclusividade na prestação do serviço.” (TC – 300.061/95-1 – TCU).

A Secretaria de Saúde do Município de Aracati busca demonstrar a necessidade, o interesse da contratação e a justificativa que fundamenta o dever de afastar o certame licitatório, conforme trechos abaixo transcritos:

“(…)”

A manutenção encontra-se intimamente relacionada à eficiência operacional, tanto mais quanto mais vulnerável for o equipamento, advindo a importância de uma manutenção programada, sistemática, efetiva, responsável e vigilante.

O objetivo da manutenção é reduzir ao máximo o tempo de parada do equipamento e aumentar sua confiabilidade, isto é, evitar que este equipamento sofra defeitos e perca sua capacidade de assegurar um



funcionamento satisfatório com segurança e qualidade aos pacientes que procuram o Hospital Municipal Dr. Eduardo Dias - HMDE.

Estes equipamentos devem estar prontos, disponíveis a postos, para uso imediato, durante vinte e quatro horas por dia. A interrupção durante um procedimento ou retardo em sua disponibilidade podem levar a desfechos graves e mesmo fatais pois o HMED é o hospital de REFERÊNCIA PARA O MUNICÍPIO E REGIÕES NAS PROXIMIDADES.

(...)

Um fator fundamental para a garantia de uma vida útil prolongada deste equipamento é a utilização somente de peças originais quando da necessidade de troca e a mão de obra especializada nesta marca. Considerando que a utilização de peças não originais poderá acarretar danos ao equipamento, bem como descaracterizar sua originalidade. Reiteramos que o uso de peças originais e manutenções realizadas pela empresa fabricante do equipamento dará a certeza de ser a melhor forma para manter os equipamentos em funcionamento contínuo e permanente.

(...)

No entanto, para execução deste objeto, faz-se necessária a contratação dos serviços diretamente com o fabricante, pois somente este conseguirá executar todos os serviços solicitados, com as seguintes argumentações:

Para a execução do objeto, a CONTRATADA deverá deter de informações de conteúdo exclusivo do fabricante, como por exemplo: softwares para atualização e manutenção do sistema, dados referentes aos projetos dos equipamentos; acesso aos desvios de engenharia; bloqueados através de senhas; garantia de fornecimento de todas as peças e partes originais; acesso a upgrades; esquemas elétricos e mecânicos; corpo técnico treinado pelo fabricante, etc. Diante do exposto, solicitamos a contratação diretamente com o fabricante dos equipamentos.

Pois bem. Avaliando o presente caso, a inviabilidade de competição restou demonstrada uma vez foi demonstrada que a empresa SIEMENS HEALCARE DIAGNÓSTICOS LTDA de acordo com Atestado de Exclusividade emitido pelo Sindicato do Comércio Varejista de material Médico, Hospitalar e Científico de São Paulo - SINCOMED, é a única empresa autorizada a comercializar de forma exclusiva produtos, serviços e manutenção de produtos da marca SIEMENS em todo o território do Brasil.

Essa situação caracteriza a ausência de alternativas para a Administração Pública, autorizando, por conseguinte, a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Nesses casos, o procedimento licitatório restaria inócuo diante da impossibilidade de competição, circunstância que inviabiliza a licitação, seja por desperdício de tempo, seja por dispêndio desnecessário ao erário. Assim entende HELY LOPES MEIRELLES²:



“Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.”

2. DOS ASPECTOS FORMAIS DA CONTRATAÇÃO

a. Termo de Referência / Projeto Básico

O Termo de Referência é um documento basilar e deve especificar pormenorizadamente o que se pretende contratar e a forma como vai se formalizar a contratação.

No momento da elaboração do instrumento acima citado, a Administração deve observar o que dispõe o inciso IX, do art. 6º e Art. 7º, Inciso I da Lei nº 8.666/93 ainda que nas hipóteses de contratação direta por dispensa e inexigibilidade de licitação ante o teor do §9º do Art. 7º.

Da análise dos autos, constatou-se que, no último Termo de Referência acostado ao presente, A Secretaria de Saúde apontou de forma minudenciada o objeto da contratação, o quantitativo, as condições mínimas de cumprimento do serviço, determinando as obrigações das partes e o regime de fiscalização, dentre outros pontos essenciais à contratação direta pretendida.

b. Vantajosidade da Contratação

As contratações da Administração Pública demandam a prévia realização de pesquisa de preços e a estimativa de gastos, conclusão que se chega da leitura do art. 15, V, § 1º (balizamento das compras em preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública), do art. 40, § 2º, II (orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários), e do art. 43, IV (conformidade da proposta com os preços correntes no mercado), todos da Lei nº 8.666/1993.

Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União, a vantajosidade econômica para a Administração Pública deve ser demonstrada por meio de ampla pesquisa de preços, sendo priorizada a consulta em portais governamentais, utilizando, de forma subsidiária, a pesquisa com fornecedores, senão, veja o enunciado do Acórdão nº 1.469/2019 – Plenário:

Enunciado:

A demonstração da vantagem de renovação de contrato de serviços de natureza continuada deve ser realizada mediante ampla pesquisa de preços, priorizando-se consultas a portais de compras governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, utilizando-se apenas subsidiariamente a pesquisa com fornecedor.

Conclui-se, portanto, que as diligências concernentes à pesquisa de preços não se resumem a simples anexação de orçamentos das empresas nos autos, cabendo ao responsável a análise detida de cada proposta comercial, não apenas sob seu aspecto formal (identificação da empresa, idoneidade, compatibilidade da sua finalidade social com o objeto da licitação, etc.),



como do seu aspecto substancial, sobretudo fundamentando os valores obtidos, observando, para tanto, as seguintes recomendações:

- a) Certificar-se quanto à pesquisa de preços, devendo contemplar bens/serviços cujas especificações guardam identidade com as especificações daqueles efetivamente desejados, evitando a comparação entre bens/serviços que não sejam equivalentes;
- b) Certificar-se que a pesquisa considera todas as variáveis correlacionadas, como quantidade/volume de serviços/bens, propiciando que eventuais ganhos de escala, oriundos de grandes contratações, reflitam a redução nos preços obtidos pelas cotações prévias ao certame;
- c) Certificar-se que a pesquisa de preços teve amplitude suficiente para refletir seguramente a realidade dos preços praticados no mercado.
- d) Atentar-se aos preços das propostas, que devem ser congruentes entre si, cumprindo à Administração o discernimento sobre os orçamentos efetivamente aptos a comporem a planilha de preços, podendo até serem excluídos aqueles demasiadamente discrepantes dos demais (sejam aqueles desarrazoados ou evidentemente inexequíveis);
- e) Atentar-se para o fato de que entre as fontes de pesquisa de preços, devem ser priorizadas as consultas em portais governamentais;
- f) Certificar-se que foram juntadas nos autos, no mínimo 3 (três) propostas comerciais de empresas.

Cumpra, ainda, destacar que, a justificativa do preço trata-se de obrigação também imposta ao Administrador por força do art. 1º, item VII, do Decreto Municipal nº 13.659/2016, cuja finalidade é comprovar a razoabilidade do valor da pretendida contratação com o que é efetivamente praticado no mercado. Neste requisito, verificou-se que buscou justificar o preço e demonstrar a vantajosidade econômica da pretensa anexando aos autos nota fiscal de comercialização do objeto pretendido emitidas pela pretensa contratada, tendo consignado, conforme manifestação apresentada que o preço ofertado encontra-se inferior ao valor registrado na nota e compatível com o mercado.

No tocante especificamente à análise da vantajosidade ou economicidade do valor da contratação, foi verificado que o valor a ser desembolsado pela entidade pública para consecução do objeto da contratação, encontra-se dentro do preço de mercado.

Assim sendo, diante da exclusividade do serviço, bem como a necessidade de manutenção e peças originais direta da Siemens, e tratando-se de serviço que não poderia ser prestado por outrem, e o elencado acima é imutável a conclusão de que a presente hipótese se enquadra no disposto no **Artigo 25, inciso I**, da Lei nº 8.666/93 e suas Alterações posteriores. ONDE esta Comissão trata de transferir **IN NEGRITO DA LEI** citada:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Assim, a licitação, que é uma praxe constitucional, deverá, tanto pelo legislador como pelo intérprete, sempre, atingir o fim colimado pela constituição, em respeito, principalmente, aos princípios da igualdade, legalidade e moralidade pública.



Contudo, existirão situações em que os interesses da administração e o interesse público ficarão mais bem resguardados com a não-realização do certame licitatório, como é o caso em tela.

3. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Secretaria Municipal de Saúde presta ações e serviços de saúde hospitalar, ressaltando a formação profissional e a educação permanente, bem como a prestação de serviços públicos nas atividades correlatas e inerentes à saúde pública, atuando exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O Núcleo de Radiologia do Hospital Dr. Eduardo Dias - HMED, conta com 1 (um) aparelho de tomografia, estando localizado na Sala de imagens. O mesmo é bastante utilizado devido à grande demanda do Hospital.

O tomógrafo, cujo fabricante é a Siemens, necessita de contrato de manutenção para seu constante funcionamento, considerando que se trata de equipamento de alta complexidade e que exige manutenção especializada.

A ausência de contrato de manutenção impede o reparo ágil do equipamento em caso de parada ou defeito, considerando que, sem contrato, a cada falha apresentada pelo equipamento resultará em necessidade de uma nova contratação de empresa especializada.

4.1. **Consequências:** O contrato de manutenção do tomógrafo permite o acompanhamento da situação do equipamento e a agilidade no atendimento em caso de falhas no equipamento, além de realização de manutenções preventivas. A ausência de contrato de manutenção deixa o tomógrafo desassistido. Sabendo-se que o tomógrafo que consta na sala de imagens tem grande demanda de exames 24h/ 7 dias, a chance de apresentar alguma falha é grande, exigindo atendimento rápido, de modo a evitar parada do mesmo. As consequências da parada do tomógrafo são enormes, acarretando prejuízo no diagnóstico dos pacientes, sobrecarga da equipe de transporte interno (por ter que transportar os pacientes do Pronto Socorro para outros municípios), entre outros.

A contratação será celebrada com empresa SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.449.930/0001-90, com sede na com sede na Avenida Mutinga, 3800 7º andar, Jardim Santo Elias, São Paulo/SP, CEP: 05.110-902, representada pelo Sr. Eduardo de Medeiros Lima, CPF nº 289.939.668-42 e Sr. Mario Fontenla Merlin, CPF nº. 326.970.618-94, conforme documentação e proposta de preços acostadas nos autos do processo, ficando com o valor mensal de R\$ 20.525,41 (vinte mil quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos), perfazendo o valor global para 12 (doze) meses R\$ 246.304,92 (duzentos e quarenta e seis mil trezentos e quatro reais e noventa e dois centavos).

No que se refere à parte legal da contratação, valemo-nos do parecer firmado por nossa Procuradoria Jurídica, tudo em perfeita conformidade com o disposto no art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, combinado com o art. 26 do citado diploma legal.

Assim, pelas razões e posicionamentos ora expendidos e, também, pelas recomendações legais previstas no art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, entendemos estar perfeitamente justificada a contratação em apreço.





4. RAZÃO DA ESCOLHA

Diante da necessidade do objeto ora analisado, pretende-se contratar com a empresa SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº com sede na com sede na Avenida Mutinga, 3800 7º andar, Jardim Santo Elias, São Paulo/SP, CEP: 05.110-902, representada pelo Sr. Eduardo de Medeiros Lima, CPF nº 289.939.668-42 e Sr. Mario Fontenla Merlin, CPF nº. 326.970.618-94, e por ficar comprovado a inviabilidade de competição restou demonstrada uma vez foi demonstrada que a empresa SIEMENS HEALCARE DIAGNÓSTICOS LTDA de acordo com Atestado de Exclusividade emitido pelo Sindicato do Comércio Varejista de material Médico, Hospitalar e Científico de São Paulo - SINCOMED, é a única empresa autorizada a comercializar de forma exclusiva produtos, serviços e manutenção de produtos da marca SIEMENS em todo o território do Brasil.

5. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O representante exclusivo da empresa SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº com sede na com sede na Avenida Mutinga, 3800 7º andar, Jardim Santo Elias, São Paulo/SP, CEP: 05.110-902, representada pelo Sr. Eduardo de Medeiros Lima, CPF nº 289.939.668-42 e Sr. Mario Fontenla Merlin, CPF nº. 326.970.618-94, com sede na com sede na Avenida Mutinga, 3800 7º andar, Jardim Santo Elias, São Paulo/SP, CEP: 05.110-902, representada pelo Sr. Eduardo de Medeiros Lima, CPF nº 289.939.668-42 e Sr. Mario Fontenla Merlin, CPF nº. 326.970.618-94, conforme documentação e proposta de preços acostadas nos autos do processo, ficando com o valor mensal de R\$ 20.525,41 (vinte mil quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos), perfazendo o valor global para 12 (doze) meses R\$ 246.304,92 (duzentos e quarenta e seis mil trezentos e quatro reais e noventa e dois centavos).

5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, apresenta a justificativa para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Aracati/CE, 26 de julho de 2022.

Cristiane Araújo Vieira Alves
Secretaria Municipal de Saúde